

## **LINCHAMENTO: O CRESCIMENTO DA (IN)JUSTIÇA COLETIVA DIANTE DA OMISSÃO DO ESTADO**

### **LYNCHING: GROWTH OF PUBLIC (IN)JUSTICE FRONT THE FAILURE OF THE STATE**

**Sarah Ludmilla do Nascimento Félix\***

**RESUMO:** Este artigo apresenta a relação entre a elevação de número de casos de linchamentos no Brasil e a omissão estatal no cumprimento de seu dever de punir e ressocializar. Explica as origens e causas do fenômeno e sua utilização como forma de exibicionismo de castigo. Ademais, demonstra como a inércia estatal no combate à criminalidade dá azo à punição privada e fomenta sua prática. Expõe a inter-relação entre essa inércia e o crescimento dos índices de criminalidade no país com a revolta popular traduzida em vingança coletiva, o que gera um verdadeiro ciclo de violência. Utiliza a revisão bibliográfica como metodologia de pesquisa e trata sobre direitos fundamentais e garantias constitucionais do processo assegurados no Brasil e o desrespeito intolerável a eles em relação aos linchados. Aponta tal espécie de violação como a principal razão para que haja efetivo combate à prática do linchamento. Mostra a necessária atuação conjunta do governo com a sociedade em busca de políticas de segurança eficazes e investimentos nas ações estruturantes de prevenção e combate à violência no país.

**Palavras-chave:** Linchamento. Omissão estatal. Direitos fundamentais. Garantias processuais penais.

**ABSTRACT:** This article presents the relationship between the increase in the number of lynching in Brazil and the omission of state to comply with its duty to punish and reintegrate of offenders into community. It is explained the origins and causes of the phenomenon and its use as a form of exhibitionism punishment. Additionally, it is showed how the state inaction in combating crime allows the occurrence of private punishment and encourages its practice. It is exposed the relationship between this lethargy and the growth in crime rates which creates a cycle of violence. It is used literature review as a research methodology and it is analyzed fundamental rights and constitutional

---

\* Pós-graduada em Direito e Processo Penal pela Universidade Potiguar (UnP). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Assessora jurídica do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

guarantees and the intolerable disrespect in relation to the case of lynched people. It is indicated that these offenses are the main reason to start an effective combat against the practice of lynching. It is justified why government needs to work together with civil society in pursuing an effective security policies and investments to combat factors that cause violence in Brazil and the mechanisms to avoid these criminal offenses. **Keywords:** Lynching. State omission. Human rights. Criminal procedural guarantees.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O ESTADO CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA; 2.1 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; 2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA COMO UM DEVER ESTATAL; 3 O FENÔMENO SOCIAL DO LINCHAMENTO; 3.1 O EXIBICIONISMO COMO CASTIGO; 3.2 A INCOMPREENSÃO POPULAR ACERCA DO CICLO DA VIOLÊNCIA; 4 *JUS PUNIENDI* ESTATAL *VERSUS* PUNIÇÃO PRIVADA; 4.1 OMISSÃO DO ESTADO E INGERÊNCIA POPULAR EM SUA FUNÇÃO; 4.2 A VINGANÇA PRIVADA E O DESRESPEITO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

## 1 INTRODUÇÃO

O assunto linchamento está cada vez mais presente na rotina dos brasileiros, nos jornais e na vizinhança. A prática, antes tímida, é hoje pungente no cotidiano do país.

Procurando justificativas para o fato, procede-se a um levantamento de dados, das raízes históricas e das justificativas explanadas pela população para o reiterado uso desse ato de violência que assola o Brasil. A partir disso, tenta-se compreender o que fomenta a prática, verdadeiro ritual de castigo, e buscar o meio adequado para combater os cruéis atos que animalizam a sociedade.

O objetivo primordial do artigo é demonstrar o rol de direitos fundamentais e garantias processuais constitucionais que são formalmente assegurados à população e como a dificuldade do Estado de pô-los em prática culmina na violação de preceitos básicos à vida digna e na insatisfação da coletividade. Pretende abordar a não proteção do direito à segurança como um dos gatilhos que dispara a punição privada em razão dos altos índices de criminalidade e ingerência popular no dever de punir do Estado.

A primeira hipótese possível é a desvinculação total da omissão do governo na área de segurança pública com a crescente onda de linchamentos, sendo esses episódios autônomos, causados por razões sociológicas outras que não o hiato do poder público. Outra hipótese, na qual confia lograr êxito, é que há vinculação diametralmente oposta entre o investimento do governo na segurança pública e a ocorrência de linchamentos no Brasil.

Aduz-se que o intento desesperado da população de extirpar a criminalidade de seu seio fecha um verdadeiro ciclo de violência que se inicia com a marginalização de parte da população, sua privação de possuir elementos básicos à dignidade, como saúde e educação, continua com a prática delitiva (quando não se trata de inocente) e termina com a punição exacerbada operada pela comunidade.

Por fim, justifica-se por que é necessária a atuação conjunta do governo com a sociedade em busca de políticas de segurança eficazes e investimentos nas ações estruturantes de combate contra a violência no Brasil.

## 2 O ESTADO CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Inicialmente, cumpre delinear sobre a que Estado o artigo refere-se. Nesse ponto, evidentemente não se poderia tratar de outro que não o de direito, tendo em conta o âmbito jurídico nacional no qual está inserido o tema. Nele, há um “Estado ou uma forma de organização político-estadual cuja actividade é determinada e limitada pelo direito” (CANOTILHO, 1999, p. 3), cujo “princípio básico é o da limitação do arbítrio no exercício dos poderes públicos com a consequente garantia de direitos dos indivíduos perante esses poderes” (CANOTILHO, 1999, p. 9).

Discorrendo sobre o Estado de Direito, Canotilho (1999) explica como a ideia de um Estado domesticado pelo direito adentrou paulatinamente os Estados ocidentais, respeitando suas idiossincrasias, e, depois, o continente americano. Exemplifica que na Inglaterra sedimentou-se na ideia do *rule of law* (regra do direito) e na França emergiu da exigência do Estado de legalidade (*État légal*). Aponta, por último, que dos Estados Unidos

adveio a exigência do Estado constitucional, ou seja, o Estado sujeito a uma Constituição. Ademais, da ideia de um Estado constitucional veio a imposição de um poder constituinte do povo, “o direito de o povo fazer uma lei superior (constituição) da qual constem os esquemas essenciais do governo e respectivos limites” (CANOTILHO, 1999, p. 9). Dessa forma, os direitos e liberdades dos cidadãos histórica e juridicamente gerados na República passaram a ser o elemento central do Estado.

Tratando do poder inerente ao ordenamento presente no Estado de Direito, Santos (2011) aduz sobre a indispensabilidade desse ordenamento e preconiza a respeito da exigência de preservação da segurança e ordem pública pelo Estado, aludindo ser isso que legitima sua própria existência dentro de um contrato social de convivência do qual os homens são signatários.

## 2.1 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Lecionando sobre direito constitucional, Bonavides (2008) transcreve importante lição de Konrad Hesse, dos livros *Grundrechte e Grundzüge des Verfassungsrechtes der Bundesrepublik Deutschland*, na qual dá significado à ideia de direitos fundamentais, argumentado que se dirigem a criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana, restringindo posteriormente o conceito a seu aspecto mais normativo ao aludir que direitos fundamentais são aqueles que o direito vigente qualifica como tal.

No que se refere à sua intrínseca essencialidade, ensina Azevedo (2012, p. 69):

Guardam os direitos fundamentais no atributo da fundamentalidade um indicativo filosófico e histórico no referencial de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive de maneira adequada, tampouco sobrevive diante da máquina coletiva do Estado, porque este não se autolimita com o intuito de proteger o homem e garantir tais direitos. Daí ser a Constituição fonte libertadora dos povos e os direitos fundamentais nela contidos refletirem uma ideologia, uma concepção de vida, um modo

atuante e instrumental surgido do liberalismo europeu para limitar o poder estatal em favor das liberdades.

Já se fala em cinco gerações de direitos fundamentais, constituindo formas de dividir os direitos conquistados de acordo com o período em que foram assegurados, baseando-se também no processo natural de concessão deles à população. Serão tratadas aqui apenas as três primeiras gerações, base necessária ao desenvolvimento do tema exposto, inclusive porque a incipiente luta dos povos pela sua liberdade ante o Estado marca o início de um processo aparentemente sem fim de batalhas que buscam resguardar os direitos que se fazem necessários a cada época, sinalizando para um número infinito de gerações.

Sobre o tema, Bobbio (1992, p. 13) explica:

Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Os direitos de primeira geração têm por titular o indivíduo, referem-se à resistência e oposição perante o Estado, valorizam o homem singular e traduzem-se em faculdades ou atributos da pessoa, além de ostentarem uma subjetividade. A respeito do reconhecimento deles nas primeiras Constituições escritas, Sarlet (2007, p. 54) ensina que:

Os direitos fundamentais, ao menos no âmbito de seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas, são o produto peculiar, do pensamento liberal-burguês do século XVIII de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho 'negativo', uma vez que

dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Os direitos fundamentais de segunda geração são aqueles voltados aos direitos sociais, econômicos e culturais, aos direitos de coletividades. Bonavides (2008) explica que passaram por um período de baixa normatividade em razão de exigirem atuação direta estatal, com prestações materiais muitas vezes de difícil exiguidade, em especial pela carência de recursos. Sabe-se, contudo, que a exiguidade de alguns direitos pode ter óbices bem superiores às limitações financeiras, a exemplo da carência de administração capacitada e mesmo de excessivas proporções territoriais – caso do Brasil –, que dificultam, inclusive, a fiscalização do que se assegura formalmente.

Resguardando os direitos supremos da existência humana, os direitos de terceira geração caracterizam-se por “desprenderem-se da figura do homem-indivíduo como seu titular, voltando-se para a proteção de grupos como a família, o povo e a nação” (AZEVEDO, 2012, p. 45). Considerados difusos, de titularidade coletiva, dizem respeito especialmente ao desenvolvimento, meio ambiente, comunicação e patrimônio histórico.

A Lei Fundamental Brasileira denomina seu Título II “Dos direitos e garantias Fundamentais” e nele insere a previsão de direito à vida e ao tratamento digno – proíbe o tratamento desumano ou degradante –, torna defesa a pena de morte e elenca inúmeras proteções ao processo, em especial, o criminal, assegurando o direito de julgamento por um juiz natural, com possibilidade de exercer contraditório e ampla defesa, entre outros, todos eles considerados direitos fundamentais a ser assegurados pelo Estado e que serão posteriormente tratados no presente trabalho. Prevê ainda, no *caput* do art. 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

No que se refere ao direito à segurança, tema que se entrelaça com o objeto do presente estudo, a Constituição, além de resguardá-lo no *caput* do art. 5º, prevê o mesmo direito no Capítulo 2 daquele título, considerando-o

um direito social e o posicionando no seu preâmbulo, cuja existência enseja auxílio à interpretação e integração das normas previstas em todo seu texto. Além da normatização pátria, está inserido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu art. 3º, o que demonstra a importância que possui no ordenamento e na vida dos povos.

Estabelece-se, pois, a “existência de um direito e de um dever geral de segurança na Constituição Federal de 1988 que conduz, por meio de um raciocínio hermenêutico, a um direito fundamental à segurança pública” (AVELINE, 2009, p. 8), é o que ensina Aveline (2009, p. 8):

Identificamos as normas constitucionais que configuram normativamente o direito à segurança pública uma dimensão axiológica e ao mesmo tempo deontológica, que condicionam e legitimam a atuação e a própria existência do Estado e impõem a este não só que se abstenha de intervenções indevidas na esfera desse direito, mas também que adote medidas com o fito de protegê-lo e de promovê-lo.

Diante das previsões legais e da interpretação finalística que se impõe à presença de normas que asseguram aos cidadãos o direito à segurança, bem como à dedução única de que esse direito apenas pode ser eficazmente protegido e efetivado pelo Estado, extrai-se a conclusão de que a ele cabe o dever de promover a segurança.

## 2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA COMO UM DEVER ESTATAL

É evidente a dificuldade de classificar o direito à segurança em alguma das gerações de direitos fundamentais devido à sua abrangência e complexidade, o que permite inseri-lo em basicamente todas as gerações de direitos (MERTENS, 2007).

Em primeira análise, é direito oponível contra o Estado, vinculado à liberdade, inclusive, inserido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal,

junto aos consagrados direitos fundamentais de primeira dimensão: vida, liberdade, igualdade e propriedade. Por outro lado, é óbvia a necessidade de atuação do poder público para que se faça eficaz, adentrando nessa característica dominante da segunda geração, além de estar também positivado nos “direitos sociais” da Lei Maior. Por fim, é direito defensável mediante ações coletivas, não sendo detido individualmente pelos cidadãos, mas, sim, pela população como um todo, mostrando sua faceta de direito de terceira geração. Não há, pois, exatidão na classificação do direito à segurança, porém ele enfrenta as dificuldades de aplicabilidade que muitos direitos fundamentais sofrem nos sistemas jurídicos: apesar de existir expressamente na Constituição de 1988 a previsão de os direitos e garantias fundamentais possuírem aplicação imediata (art. 5º, §1º), isso “não significa que, sempre, de forma automática, os direitos fundamentais geram direitos subjetivos, concretos e definitivos” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 154).

Discorrendo sobre o tema, Mendes e Branco (2014) tratam dos direitos a prestações, os quais são devidos pelo Estado e cujo objetivo é uma utilidade concreta, bem ou serviço. Apontam como exemplos a segurança e a maioria dos direitos sociais. Retratam, ainda, a vinculação da efetivação desses direitos com a aplicação de recursos econômicos, explicando que a “Constituição não oferece comando indeclinável para as opções de alocação de recursos, essas decisões devem ficar a cargo de órgão político” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 161). Aduzem, por fim, que, apesar do quadro decepcionante posto para quem espera serem praticadas as promessas constitucionais, se busca atenuar essas contingências negativas com a **teoria do grau mínimo de efetividade** dos direitos à prestação material, tratando-se do mínimo social, cuja prestação pode ser exigida, inclusive, no Judiciário.

Mendes e Branco (2014, p. 638) explicam que a Corte Constitucional Alemã consolidou entendimento no sentido de que do significado objetivo dos “direitos fundamentais resulta o dever de o Estado não apenas intervir no âmbito de proteção desses direitos, mas também de proteger esses direitos contra a agressão ensejada por atos de terceiros”.

Ao tratar do respeito que o Estado de Direito deve aos direitos fundamentais, pontifica Canotilho (1999, p. 56):



Estarem os direitos na Constituição significa, antes de tudo, que se beneficiam de uma tal dimensão de fundamentalidade para a vida comunitária que não podem deixar de ficar consagrados, na sua globalidade, na lei das leis, ou lei suprema (a Constituição). Significa, em segundo lugar, que, valendo como direito constitucional superior, os direitos e liberdades obrigam o legislador a respeitá-los e a observar o seu núcleo essencial, sob pena de nulidade das próprias leis.

Assim, definida a função do Estado<sup>1</sup> de dar proteção e efetividade aos direitos fundamentais, adentra-se no âmbito do direito à proteção, pertencente a toda a coletividade.

Alexy (2008), na obra *Theorie der Grundrechte*, versando sobre a existência de direito à proteção e sua caracterização como direito subjetivo ou (mera) norma objetiva, trata da tese de que o indivíduo teria, em face do Estado, um direito fundamental à proteção contra terceiros, afirmando que ocorreria violação ao direito fundamental pelo Estado se não cumprisse de forma suficiente seu dever de proteção. Define, ainda, o que se deve entender por “direitos à proteção”, conceituando que seria o direito do titular de direitos fundamentais em face do Estado a que este o proteja de intervenções de terceiros. Pontifica que podem ser de diferentes tipos:

Desde a proteção contra homicídios na forma mais tradicional, até a proteção contra os perigos do uso pacífico da energia nuclear. Não são apenas a vida e a saúde os bens passíveis de serem protegidos, mas tudo aquilo que seja digno de proteção a partir do ponto de vista dos direitos fundamentais: por exemplo, a dignidade, a liberdade, a família e a propriedade (ALEXY, 2008, p. 450).

1 Não obstante haja previsão na Constituição Brasileira de que a segurança é “direito e responsabilidade” de todos (art. 144), cabe ao Estado precipuamente proporcionar as políticas públicas aptas a efetivar essa segurança.

Finda a conceituação esclarecendo que as formas de proteção abarcam a realizada por meio de normas de direito penal, de normas de responsabilidade civil, de direito processual, de atos administrativos e de ações fáticas (ALEXY, 2008).

O direito fundamental à segurança é, pois, obrigação do Estado, o qual deve respeitar o direito à proteção que detêm os cidadãos e fazer efetivar os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, cujo próprio texto prevê terem aplicabilidade imediata. É perceptível também que, quando se fala em Estado, há uma obrigação de todos os poderes contribuir para a efetivação desses direitos. O Poder Executivo detém a verba e pratica as políticas públicas voltadas à segurança pública; o Legislativo elabora normas e pode determinar forma e limites mínimos para o Executivo investir e pô-los em prática; o Judiciário, por sua vez, detém o poder de intervir e fazer assegurar o mínimo social a que a população faz jus.

### 3 O FENÔMENO SOCIAL DO LINCHAMENTO

A palavra “linchamento” surgiu da Lei de Lynch (1837), usada por Charles Lynch para perseguir índios e negros durante a Revolução Americana mediante organizações privadas chamadas “comitês de vigilância”, que posteriormente deram origem ao Ku Klux Klan. A história aponta que os Estados Unidos foram o primeiro país a abarcar o fenômeno do linchamento, sendo, contudo, sua motivação quase totalmente baseada em ódio racial (OLIVEIRA, 2011).

No Brasil, o primeiro registro que se tem notícia data de 1585, em Salvador, Bahia. Entre 1853 e 1990, foram noticiados 553 episódios de linchamento, que vitimaram 753 pessoas, sendo 434 vítimas fatais (SOUZA, 1999), isto é, mais da metade das vítimas foi morta. Já entre 1980 e 2006, foram consignados dados referentes a 1.179 linchamentos no Brasil (NEVUSP, 2014), mostrando que em 47 anos houve metade do número dos linchamentos registrados nos 26 anos mais recentes, o que fatalmente indica o crescimento de casos no país. Outro indicativo incontestável desse aumento de casos está na internet. No artigo *Quando “pessoas de bem” matam:*

*um estudo sociológico sobre linchamentos* (OLIVEIRA, 2011), sua autora, tentando ilustrar números, indica que acessou o *site* YouTube em 21 de julho de 2011 e escreveu na pesquisa a palavra “linchamento”, tendo obtido como resultado 317 vídeos disponíveis; no intento de provar o crescimento de casos, fez o mesmo em 5 de março de 2014, tendo obtido como resultado 10.500 vídeos disponíveis.

Assim como se alterou a constância com que ocorrem os linchamentos no Brasil, houve mudança também no que os motiva: se hoje ainda predomina o número de negros linchados, a questão racial já não é determinante para o ato coletivo, que se baseia em causas outras para legitimar sua ação, conforme se analisará adiante.

### 3.1 O EXIBICIONISMO COMO CASTIGO

Se antes o linchamento aproximava-se de atos espontâneos de indignação da sociedade, hoje é mais do que um ato que se exaure na punição do suposto delinquente, abarcando um verdadeiro ritual, um rito de sacrifício. Nesse sentido, Martins (apud SANTOS, 2004, p. 1) diz que, “se não existisse uma motivação de praticar um rito sacrificial, o criminoso seria entregue à justiça. Há um rito sacrificial no modo como o sujeito é morto. Sempre lentamente”.

Nesse ponto, é indispensável retratar o número de pessoas mortas nos linchamentos, que, segundo estatísticas (NEVUSP, 2014), considerando São Paulo, gira em torno de 30% dos casos (entre os anos de 2007 e 2010). Relata-se que parte considerável dos linchamentos (OLIVEIRA, 2011) só é interrompida com a chegada da polícia, uma vez que nem mesmo com a morte da vítima encerram-se as ações lesivas, mais um elemento que atesta a existência de um ritual próprio e cruel por parte da população que termina por vilipendiar o cadáver, sem que essa ação possa ser justificada como punição, traduzindo-se em real exibicionismo público de castigo. É forma de excluir, dessocializar, expurgar da sociedade a pessoa que ela entende não possuir compatibilidade com seu seio, com o gênero humano. A população busca impor um castigo exemplar e o ato de continuar agredindo a vítima

já morta retrata a ideia do duplo sepultamento, ou seja, a necessidade da morte real, física, mas também da morte simbólica, que expressa a possibilidade de apagar a memória da pessoa linchada e do seu ato (MARTINS, 1996).

Os rituais de linchamento podem ser comparados a diversos outros, como as caças às bruxas, datadas de eras medievais. Souza (1999) explica que, na obra de Kramer e Sprenger, de 1484, um dos manuais de caça às bruxas mais famosos já publicados, os autores prescreveram os passos a ser seguidos durante o processo: 1) existência de denúncia formal ou boatos; 2) identificação de testemunhas; 3) busca de evidências dos malefícios; 4) busca de evidências dos instrumentos de ação; 5) aprisionamento; 6) interrogatório; 7) uso de tortura; 8) promulgação da sentença; 9) execução; 10) espetáculo da queima dos corpos na fogueira. Pode parecer esdrúxula a comparação, mas, além de os procedimentos de caça às bruxas serem mais completos e terem plena sintonia com os ditames legais vigentes à época, os linchamentos, somados ao fato de não possuírem qualquer amparo legal, não se limitam aos murros e chutes, senão vejamos:

Em 19,6% do total de casos de linchamento há indicações claras de que eles se deram sob a forma de ritos sacrificiais [...]. Em 6,9% dos casos, os linchados foram queimados, quase sempre ainda vivos (um dos casos, aliás, o de Matupá, Mato Grosso, exibido pela televisão); em 6,5%, foram mutilados; em 0,7% foram castrados vivos; em 1,0% foram esquartejados; em 4,9%, os corpos foram arrastados pelas ruas das localidades de ocorrência; em 4,4% foram mortos com instrumentos de trabalho dos parentes e amigos das vítimas; em 3,7%, os corpos foram jogados no lixo ou ficaram expostos em monturos durante muitas horas e até vários dias antes que a polícia fosse avisada (MARTINS, 1996, p. 20).

Entre os casos marcantes ocorridos no Brasil, um deles foi relatado em entrevista concedida por Martins:

Há um caso no sertão da Bahia, na região de Monte Santo. Um rapaz estupra e mata uma professora da região. Ele é preso num quartel. Naquela noite, uma pequena multidão chega de caminhão ao quartel, rende os soldados, tira o sujeito da cadeia e o leva para o local do crime. No caminho, vão mutilando o rapaz. Chegando lá, ele ainda está vivo, mas é uma pasta. O moço é queimado vivo, que é como a maior parte dos linchamentos acaba no Brasil. Ou seja, ele teve de derramar seu sangue onde foi derramado o sangue de sua vítima. Aparentemente, é um ritual de troca do sangue. Como ele derramou o de uma pessoa inocente, de uma mulher presumivelmente virgem – o que agrava a dimensão simbólica e a sacralidade do corpo violado –, ele foi queimado. Na crença popular, quem morre desfigurado por violência não encontra o caminho da eternidade. O cego, especialmente. Por isso, é comum que arranquem os olhos do linchado (BRASIL..., 2008).

Identificam-se com facilidade o ritual que se impõe nos casos de linchamento e sua característica de vingança. Fala-se em duas modalidades de práticas de linchamento (MARTINS, 1995): uma chamada *mob lynching*, em que são praticados linchamentos por grupos não organizados que se unem espontaneamente para “justiçar” uma pessoa; a outra é conhecida como *vigilantism*, realizada por “grupos de vigilantes” que se organizam para fazer a ação, os conhecidos justiceiros. No Brasil, predomina ainda a modalidade conhecida como *mob lynching* (MARTINS, 1995), sendo fato, contudo, que crescem os números de grupos de justiceiros no país, os quais tomam as vezes dos “heróis” da ficção e acreditam combater o “mal”. Apesar de acreditarem ser pessoas de “bem” que ajudam a sociedade batendo em criminosos e entregando-os à polícia, a justiça que acreditam praticar é excessiva e desnecessária, uma vez que podiam se limitar a entregar o possível delinquente à autoridade policial. Olvidam que, assim como a maioria de suas vítimas, estão praticando delitos, lesões corporais, homicídio e (por que não) tortura. Entretanto, os linchadores não entendem se incluir no grupo que infringe as leis criminais, o que subsidia o aumento do número de pessoas participando desses atos, pois não seriam errados ou *contra legem*.

É interessante verificar que a forma como se dá a punição popular – vingança – vem se modificando: se antes havia crimes, especialmente no interior do Brasil, ocorrendo em locais nos quais os coronéis, os líderes da comunidade ou mesmo a família da vítima assumiam a resolução dos casos e, diferentemente de hoje, não se protegiam por meio do anonimato, mas entendiam a vingança como forma de honrar a família e a população local, atualmente têm-se inúmeros linchadores, que supostamente fazem a “justiça” mascarados na multidão e na cumplicidade dos que assistem ao *show* de horrores, escondendo-se da polícia e protegendo-se do Judiciário.

Cavalcante (2003), na obra *Como se fabrica um pistoleiro*, retrata bem a vingança privada no sertão brasileiro:

[...] o código de honra anuncia que a vingança não é só um direito, mas também um dever, uma obrigação. A família, os amigos e a comunidade a encorajam. [...] A prática de matar por vingança, ainda bastante enraizada, persiste nesse grupo. A intenção de vingar-se fica ‘acima do remorso’ [...]. A defesa da honra, aqui, é de responsabilidade pessoal, mas em nome da honra do grupo familiar, isto é, da honra coletiva. (*passim*)

A autora deixa evidente que a defesa da honra no interior do Brasil é vista como um ato de coragem, fazendo com que a retribuição do malefício causado pelo ofensor seja possível e esteja acima do remorso, diferenciando-se do linchamento, porque praticada com responsabilidade pessoal, mesmo que em nome da “honra coletiva”, possibilitando a punição estatal contra quem desafia o poder instituído. Já no linchamento, a característica básica é a covardia, na forma como é executado, em meio a uma multidão, perpetrado por pessoas que, sozinhas, não o fariam.

### 3.2 A INCOMPREENSÃO POPULAR ACERCA DO CICLO DA VIOLÊNCIA

O pensamento predominante entre os sociólogos é que a retaliação privada não é um meio adequado ou aceitável para lidar com a criminalidade,

em razão das raízes históricas que geraram o fenômeno da violência. Bartelt (apud GOMES, 2014) afirma que as reações de ódio são perigosas e demonstram que a população não compreende que a pobreza e violência são resultados de injustiças estruturais.

Buscando explicar o tema, são apontados fatos históricos que originaram a marginalização e o conseqüente aumento do índice de criminalidade no Brasil. Interessante questão diz respeito à inserção de negros na sociedade após o fim da escravidão. Apesar de o linchamento hoje já não se dar precipuamente em razão da cor da pele, não se pode olvidar que sua origem está na discriminação racial e dela não se desvencilhou. A simples constatação de que, em 2010, 7,6% da população brasileira declarou-se negra (IBGE, 2014), além de a população prisional negra no país chegar a 60% (PITTS, 2012), somada a de mulatos, atingindo o índice de 90% (BARROS, 2013), é apta a comprovar que a violência e criminalidade ainda se ligam intimamente às oportunidades ofertadas às pessoas que são marginalizadas.

No caso dos negros, tão “úteis” no passado como mão de obra, com o fim da escravidão foram atirados à margem social, abandonados em ambiente repleto de preconceitos para sobreviver, sem que se pensasse na necessária inserção social, sem que se lhes concedessem meios dignos de manutenção da vida, a exemplo da inserção no mercado de trabalho. Com dificuldades para adentrar no convívio social pacífico e útil, excluídos e impossibilitados de manter, em sua maioria, uma vida com a dignidade mínima, tornaram-se grande parte da população pobre, sem escolas, saúde ou lazer, sendo que muitos adentraram na criminalidade e hoje integram os vergonhosos índices de violência do país. Ocorre que, hoje, a população carente de Estado responde a essa violência com brutalidade e punição exacerbada, condenando à morte as pessoas que antes foram mão de obra, passaram a marginalizados e hoje são o retrato do que a sociedade construiu, mas não pretende ver ou reconhecer.

Obviamente, os negros não são as únicas vítimas de linchamento, mas o são em sua maioria e esse é um perigoso alerta de como a sociedade mais uma vez reage à cultura da exclusão social. Interessa transcrever declarações da psicóloga Miriam Debieux Rosa (apud GOMES, 2014) sobre o linchamento:

O que existe é uma relação histórica de segregação que vem desde a escravidão: pessoas são deixadas à margem das oportunidades e não são vistas como pertencentes ao campo social [...]. O problema da violência é estrutural e complexo e transcende a busca de um inimigo.

Há um elevado índice de violência no país e a população tenta repará-lo com os linchamentos, procedendo à extirpação dos marginalizados do meio social, por meio da sentença de morte por crimes que cometeram (ou não) em parceria e comunhão com a sociedade e o Estado, que permitiram sua segregação.

Na opinião de Jaqueline de Oliveira Muniz (apud TRUFFI, 2014), o fenômeno é uma reação ao medo da violência, quando este toma conta da população. “Esse fenômeno sempre ressurgiu diante de ondas de temor. Diante do medo, queremos uma solução imediata, e tendemos a abrir mão das nossas regras [leis]” (MUNIZ apud TRUFFI, 2014). Corrobora-se, assim, o ciclo de violência que é o linchamento: os linchados – que se tornaram delinquentes em razão da violência social imposta pela população, bem como pela exclusão e marginalização sofridas – cometem delitos contra terceiros, perpetuando a violência sofrida, e são linchados (por vezes, mortos) pelas mãos da população, que assume a função estatal de punir sem qualquer cautela, “sujando suas mãos de sangue” e fechando o ciclo iniciado com a falta de investimentos na qualidade de vida do povo, em especial, na educação, mas também na moradia, saúde e tantos outros previstos nas leis e não efetivados pelo Estado.

#### 4 *JUS PUNIENDI* ESTATAL *VERSUS* PUNIÇÃO PRIVADA

É cediço que “o monopólio de distribuição de justiça e o direito de punir cabem, como regra, ao Estado, vedada a autodefesa e a autocomposição. Evita-se, com isso, que as pessoas passem a agredir umas as outras, a pretexto de estarem defendendo seus direitos” (NUCCI, 2013, p. 194).

Registrado ser o Estado o responsável pela guarda dos direitos fundamentais, assim considerada sua função de proteger a população,



assegurando-lhe a efetividade dos direitos postos juridicamente, observar-se-ão, neste momento, as diretrizes do direito de punir do Estado (*jus puniendi*), um dos meios utilizados para cumprir a referida função de guarda e assegurar o importante direito à segurança, posteriormente relacionando a falibilidade da execução desse direito com a crescente vingança privada.

Beccaria (1764), ao tratar dos delitos e punições, justifica a origem das penas na necessidade humana de organização. Explica que ninguém se desfaz de um pouco de sua liberdade, fazendo concessões a um “poder constituído” gratuitamente, mas, sim, em razão da necessidade de sobrevivência. Pontifica que mesmo os homens selvagens perceberam a imposição de se unir para sobreviver à natureza estéril. Ocorre que, ao se reunirem – homens independentes e isolados –, foi indispensável o surgimento de “regras” para a convivência pacífica entre eles, razão pela qual cada ser humano subtraiu um pouco de sua liberdade, concedendo poder a então nação que surgia soberana. Aduz ainda que, mesmo empoderada, premente se fazia a proteção da investidura de poder ante os particulares, que tendiam ao despotismo, surgindo, dessa forma, as penas contra os infratores das leis. Conclui que apenas a necessidade tem o poder de fazer o homem ceder parte de sua liberdade, sendo o conjunto de todas essas porções de liberdade o fundamento do direito de punir.

Sobre as consequências desse poder instituído e o direito de punir, Beccaria (1764) afirma que apenas as leis podem fixar as penas de cada delito e que cabe ao legislador, imbuído na função de representar o povo, redigi-las. Complementa sua ideia com a seguinte exposição:

Ora, o magistrado, que também faz parte da sociedade, não pode com justiça infligir a outro membro dessa sociedade uma pena que não seja estatuída pela lei; e, do momento que o juiz é mais severo do que a lei, ele é injusto, pois acrescenta um castigo novo ao que já está determinado. Segue-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão (BECCARIA, 1764, p. 10-11).

Considerando o “contrato social” escolhido pela sociedade como instrumento apto a reconhecer a autoridade de um conjunto de regras, regime jurídico e governantes, expõe Santos (2011, p. 82):

A manutenção da ordem pública e da segurança, sem dúvida, são pressupostos indispensáveis para que este pacto social seja realizado, uma vez que somente com a conservação da liberdade coletiva, se obtêm uma legítima justificativa para a própria existência do Estado.

É interessante a visão de que a segurança e ordem públicas ligam-se diretamente à fundamentação do direito de punir do Estado, pois, se os homens depositam parte de sua liberdade nas mãos de um poder constituído com o fito de haver um convívio harmônico e pacífico entre eles, qual seria a razão pela qual se manteria essa diminuição de plenitude de liberdade se o Estado não consegue garantir essa situação de harmonia social?

Sobre a imiscuição estatal no poder-dever de punir aqueles que não se amoldam ao sistema instituído ante o depósito de parcelas de direitos individuais em sua cautela, dissertam Jakobs e Meliá (2005, p. 29) que:

Certamente, o Estado tem direito a procurar segurança frente a indivíduos que reincidem persistentemente na comissão de delitos. Afinal de contas, a custódia da segurança é uma instituição jurídica. Ainda mais: os cidadãos têm direito de exigir do Estado que tome medidas adequadas, isto é, têm um direito à segurança, com base no qual Hobbes fundamenta e limita o Estado: *finis oboedientiae est protectio*.

Em nota de rodapé, os autores traduzem a frase de Hobbes, a qual significa que o fim da obediência é a proteção, conclusão que se adapta com perfeição à busca perene pela manutenção da ordem pública mediante a legitimação dada ao Estado para punir aqueles que não cumprem as normas postas (JAKOBS; MELIÁ, 2005).

Compreendido o monopólio estatal do direito de punir, traz-se o tema para a atualidade, esclarecendo que, cometida a infração penal, surge para o Estado “o direito-dever de punir (pretensão punitiva), consubstanciado na legislação material, com alicerce no direito fundamental de que não há crime sem prévia lei que o defina, nem pena sem prévia lei que a comine” (NUCCI, 2013, p. 85). Dessa forma, demonstrada a necessidade de lei anterior que defina o crime e mesmo a pena, bem como a competência do Estado para punir (*jus puniendi*), interessante aludir conclusão conceitual apresentada por Tourinho Filho (2003, p. 10):

O *jus puniendi* pertence, pois, ao Estado, como uma das expressões mais características de sua soberania. Observe-se, contudo, que o *jus puniendi* existe *in abstracto* e *in concreto*. Com efeito, quando o Estado, por meio do Poder Legislativo, elabora leis penais, cominando sanções àqueles que vierem a transgredir o mandamento proibitivo que se contém na norma penal, surge para ele o *jus puniendi* em um plano abstrato e, para o particular, o dever de abster-se de realizar a conduta punível. Todavia, no instante em que alguém realiza a conduta proibida pela norma penal, aquele *jus puniendi* desce do plano abstrato para o concreto, pois, já agora, o Estado tem o dever de infligir pena ao autor da conduta proibida. Surge, assim, com a prática da infração penal, a ‘pretensão punitiva’. Desse modo, o Estado pode exigir que o interesse do autor da conduta punível em conservar sua liberdade se subordine ao seu, que é o de restringir o *jus libertatis* com a infligência de pena.

Justificada, pois, a origem do direito de punir, que deve ser visto, de forma mais acertada, como um poder-dever, uma vez que pode ser exigido seu cumprimento pelos cidadãos, e deixando de lado a questão filosófica de sua investidura no Estado, tendo em vista sua origem ter se dado em virtude da necessidade natural do homem de viver em comunidade – para sobreviver à natureza – e sua indispensabilidade para que o homem sobreviva a ele mesmo, apontando limites e empreendendo penas a quem os descumpre; considerando, por fim, a importante missão dos representantes eleitos pelo povo, os quais redigem leis para o convívio pacífico, e a função jurisdicional

que, apesar de ser de extrema relevância, também não pode se sobrepor à pena normatizada, reitera-se a importância do estudo do fenômeno de grande repercussão na sociedade atual, o linchamento.

O linchamento no Brasil tem sido um meio demasiadamente utilizado pela população, quando subtrai a função do Estado para infligir penas a pessoas suspeitas de crimes, sem que se guarde qualquer respeito às normas instituídas, sejam procedimentais, sejam ainda os direitos e garantias fundamentais conquistados ao longo de séculos de lutas sociais.

#### 4.1 OMISSÃO DO ESTADO E INGERÊNCIA POPULAR EM SUA FUNÇÃO

Mas por que as pessoas participam desses atos violentos? Bobbio (2004), tratando dos direitos dos homens, é bastante enfático ao dizer que hoje o mais difícil não é justificá-los, mas, sim, protegê-los. Possivelmente, a falta de proteção aos direitos dos homens, somada à crescente violência no país, seja o principal motivo do aumento do número de casos de “justiça com as próprias mãos”. O mesmo autor assinala que:

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. É inegável que existe uma crise dos fundamentos. Deve-se reconhecê-la, mas não tentar superá-la buscando outro fundamento absoluto para servir como substituto para o que se perdeu. Nossa tarefa, hoje, é muito mais modesta, embora também mais difícil. Não se trata de encontrar o fundamento absoluto – empreendimento sublime, porém desesperado –, mas de buscar em cada caso concreto, os vários fundamentos possíveis. Mas também essa busca dos fundamentos possíveis – empreendimento legítimo e não destinado, como o outro, ao fracasso – não terá nenhuma importância histórica se não for acompanhada pelo estudo das condições, dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito pode ser realizado. Esse estudo é tarefa das ciências históricas e sociais. O problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos, inerentes à sua realização: o

problema dos fins não pode ser dissociado do problema dos meios. Isso significa que o filósofo já não está sozinho. O filósofo que se obstinar em permanecer só termina por condenar a filosofia à esterilidade. Essa crise dos fundamentos é também um aspecto da crise da filosofia (BOBBIO, 2004, p. 16).

Nos anos 1980, o descrédito das instituições de justiça e o desinteresse por parte da polícia de oferecer soluções para conflitos vividos pelas populações de bairros populares, onde privilegiadamente ocorrem os linchamentos, eram tidos como causas determinantes da revolta e iniciativa popular de punição (SINHORETTO, 1998). Nos dias atuais, entretanto, há inúmeras outras justificativas que se somam àquelas e permitem compreender melhor a razão que origina os atos coletivos objetos do estudo. Sinhoretto (1998) elenca várias delas e aponta resultados de inúmeras entrevistas realizadas em bairros da grande São Paulo onde ocorreram linchamentos, trazendo as seguintes informações:

- inicialmente, para justificar o fenômeno do linchamento, se fala no descrédito da justiça entre as classes populares, somando a isso a reivindicação dos linchadores de participar de sua administração, de influenciar os critérios de julgamento, além de participar da execução da pena;
- em relação à “justiça”, os entrevistados apontaram ser algo muito distante de suas realidades, elencando a necessidade de gastar dinheiro para poder acessá-la e o fato de sequer entenderem seu funcionamento. Outro ponto bastante elucidado foi sua morosidade e a falta de proteção à testemunha, fato que aterroriza as pessoas que pretendem denunciar crimes, sendo relatado, inclusive, que a criação de Disque Denúncia foi algo muito positivo devido ao anonimato. Relataram achar inadmissível ter o conhecimento da autoria de um delito e a sociedade ser obrigada a conviver com o agressor, com a impunidade.

Ainda no tocante ao sistema de combate à criminalidade, a Sinhoretto (1998) refere que as pessoas veem a atuação da polícia como discriminatória, tratando pobres e ricos de forma diferente e usando de violência e tortura

contra os investigados, abusando do poder que lhe é conferido. Aponta as reiteradas reclamações feitas pelos entrevistados, os quais relataram que a polícia deixava de comparecer às ocorrências e, na quase totalidade, preferem não manter contato com a instituição, por medo.

A população vê nos escândalos noticiados na imprensa em relação à polícia, a exemplo dos inúmeros casos de tortura e desaparecimento, uma autorização tácita para que a população também possa ser arbitrária e resolver os casos que ali ocorrem sem interferência do Judiciário. Referiu como justificativa para o linchamento a proteção que traz à comunidade, pois serviria de exemplo para outros criminosos, um aviso de que aquela população não tolera esse tipo de comportamento e mostra o que pode acontecer caso se cometam delitos na região, o que significaria que previne a ocorrência de novos crimes (SINHORETTO, 1998). Tal justificativa é bastante temerária, tendo em vista que, se a população constatar essa inibição, não verificará razão para que pare de fazer a “própria justiça”, ainda mais em um país no qual a criminalidade está em índices alarmantes, possuindo inúmeras das cidades mais violentas do mundo (DEARO, 2014).

Em outro estudo do tema, foi consignada como causa para o ato popular a crença na irrecuperabilidade dos criminosos, elemento novo e perigoso que justifica o linchamento do “pequeno criminoso” e se vincula diretamente à precariedade do sistema de execução penal, o qual não consegue atingir as três finalidades da pena: retributiva, preventiva geral e especial e reeducativa ou ressocializadora (OLIVEIRA, 2011).

Vê-se que as justificativas para a ocorrência de linchamentos de supostos criminosos dão-se em virtude da ausência de um Estado organizado, com instituições em funcionamento que previnam os crimes e que penalizem os culpados, recolhendo-os das ruas, julgando-os e impedindo a impunidade que se verifica tanto na ausência de resposta das organizações públicas quanto na sua demora. Noutra borda, se a omissão estatal é causa para a insatisfação e revolta popular e gera a onda de violência e intolerância que culmina nos linchamentos, a falta de reprimenda à prática da represália privada serve de estímulo ao seu alastramento.

O governo é omissivo na luta contra o linchamento, seja porque é conivente, seja simplesmente pela dificuldade de combatê-lo. Ambas as hipóteses são preocupantes – a primeira porque o Brasil estaria implicitamente autorizando a prática delitativa e a justiça privada; a segunda porque se mostra ainda mais incompetente o Estado, que, se não consegue diminuir sua taxa de criminalidade, sequer pode impedir que sua população caminhe para um estado de barbárie e animalização.

#### 4.2 A VINGANÇA PRIVADA E O DESRESPEITO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO

Mesmo não se podendo negar o elevado número de casos de linchamento no Brasil, sabe-se que, apesar da omissão estatal, não é dado ao cidadão comum assumir a função de punir do Estado, pois não é investido legalmente para tanto. Sobre a imprescindibilidade de um terceiro imparcial para “dizer o direito”, ensina Canotilho (2014):

Num Estado de direito democrático cabe aos magistrados judiciais dizer o direito em nome do povo. O apelo ao juiz pode revestir várias formas de processo – queixa, ação, recurso, que-rela –, mas a mensagem subjacente a este apelo parte sempre da ideia de que é necessário um terceiro independente, um árbitro imparcial, para fazer justiça através de uma decisão judicial.

No mesmo artigo, o constitucionalista informa que a “defesa dos direitos repousa sobre um conjunto de garantias processuais e procedimentais que fazem delas uma das manifestações mais conhecidas do Estado de Direito” (CANOTILHO, 2014).

Registre-se que o processo penal contemporâneo tem a nítida função garantista, considerando que assegura ao acusado todos os direitos constitucionalmente previstos, “não havendo mais lugar dentro do Estado constitucional de direito para o processo punitivo exclusivista, o qual buscava um culpado a todo custo, tolhendo-lhe a liberdade sem assegurar-lhe os direitos fundamentais” (AZEVEDO, 2012, p. 69).

Ora, se a defesa dos direitos está na garantia de que para a resolução de litígios ou na punição criminal haverá procedimentos próprios a ser respeitados, o fenômeno do linchamento é caso gravíssimo de desrespeito à observância desse preceito, anulando todos os importantes direitos e garantias constitucionais e processuais penais, que assim são diferenciados por Nucci (2013, p. 80):

Sem pretensão de esgotar o assunto, mas adotando a diferença existente entre direito e garantia, num enfoque sistemático, tem-se que os direitos fundamentais são meramente declaratórios (direito à liberdade, p.ex.) e as garantias fundamentais são assecuratórias (devido processo legal, e.g.). Logicamente, a garantia não deixa de ser um direito. [...]. Entretanto, ainda assim, a diferença entre direito e garantia é sensível. Há direitos que não são garantias, como é o caso do direito à vida, embora todas as garantias sejam também direitos. Eis por que José Afonso da Silva chama as garantias fundamentais de direitos instrumentais, já que destinados a tutelar um direito principal.

A prática do linchamento não respeita qualquer ordem normativa, afastando os direitos e garantias dos cidadãos, a exemplo da vida e integridade corporal, devido processo legal e julgamento por um juiz imparcial, impedindo a ampla defesa e retrocedendo na proibição de pena de morte, de tratamento desumano ou degradante, entre tantos outros.

O procedimento comum do linchamento (RODRIGUES, 2013) é basicamente a comunicação do delito por populares, aos gritos, os quais dizem “pega ladrão, pega ladrão” ou algo congênere; depois, algumas pessoas conseguem deter o suposto criminoso, forma-se um grupo, as pessoas iniciam agressões físicas e verbais – as primeiras iniciam com tapas e chutes, que se intensificam até chegar a pauladas, castração, queima do suspeito; as segundas têm o viés de humilhar a vítima, mostrando que é um ser do mal, que não merece estar naquela sociedade.

A ampla defesa no processo penal é o arcabouço principiológico de que faz uso o acusado em razão de sua hipossuficiência e fragilidade perante o Estado e órgãos acusador e investigador. Nesse sentido, Mendes e Branco



(2014) explicam que, por razões óbvias, não pode haver condenações sem defesa no processo penal. Ora, se em um julgamento legal, por órgãos constitucionalmente instituídos, cuja pena máxima a ser cumprida será de 30 anos de prisão<sup>2</sup>, faz-se necessária a ampla defesa, o que dizer de um julgamento sumário com possibilidade de morte do “condenado”?

O devido processo legal, que inclui o direito à ampla defesa, estabelece garantias e regra o poder estatal de aplicar penas. São impostos limites à atuação da justiça criminal, uma forma de controlar seu poder e evitar abusos. Para tudo há regras, formas e formalidades. Não existe processo, destarte, sem garantias (GOMES, 2011). Assim, cogita-se o devido processo legal quando se fala do: 1) direito ao contraditório e ampla defesa; 2) direito ao juiz natural; 3) direito a não ser processado e condenado com base em prova ilícita; 4) direito a não ser preso, senão pela autoridade competente e na forma estabelecida pela ordem jurídica (MENDES; BRANCO, 2014).

O linchado não possui qualquer desses direitos assegurados, uma vez que seu julgamento e execução da pena são sumários. Um exemplo disso é a falta de um juiz natural, cujo postulado reveste-se, em sua projeção político-jurídica, de dupla função instrumental, que conforma a atividade legislativa do Estado e condiciona o desempenho pelo poder público das funções de caráter persecutório em juízo, conforme ensina o ministro Celso de Mello (apud MENDES; BRANCO, 2014).

Originário do direito anglo-saxão, busca o cânone do juiz natural evitar a instituição de tribunais de exceção, garantindo o julgamento por órgão do Judiciário, de modo a impedir modificações arbitrárias às regras de jurisdição (PACCELLI, 2014). Como se vê, é um princípio voltado basicamente à garantia de respeito aos ditames legais, especialmente no que tange à competência, impedindo que sejam estabelecidos tribunais para julgamento de determinados casos concretos, que, se assim fosse, estariam carregados de preconceitos sobre os fatos, sendo quase impossível haver imparcialidade de seus julgadores e um julgamento dito justo, realizado por órgão independente.

2 Pena máxima prevista no Código Penal brasileiro para os crimes de homicídio qualificado, latrocínio e extorsão mediante sequestro, com resultado morte.

De extrema relevância, o princípio liga-se diretamente à imparcialidade necessária ao julgador, pois é essencial não existir vínculos subjetivos entre ele e o réu, proporcionando o afastamento necessário de modo a permitir a isenção para conduzir o julgamento. A isenção de que se fala é justamente a ausência de uma opinião preconcebida que possa interferir na decisão final. Obviamente que um grupo de pessoas de uma comunidade que presencia um crime ou tem relação de amizade com a vítima, mesmo não possuindo orientação educacional voltada a exercer a função de julgar, não possui qualquer isenção psíquica, nem o afastamento emocional necessário para realizar a atividade jurisdicional.

O art. 5º, inciso III, da Constituição Federal prevê que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, direito fundamental que possui vínculo direto com o princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de direito negativo que exige que os poderes públicos e particulares abstenham-se de praticar condutas violadoras da dignidade do ser humano. Mas basta um ligeiro olhar para as fotos ou vídeos de linchamentos no Brasil para que se perceba não haver limites ao tratamento empregado pelos linchadores contra suas vítimas.

Quando se trata de crimes comuns, não hediondos, praticados sem violência, a exemplo dos furtos ou roubos com ameaça, geralmente se abusa das humilhações públicas, mediante xingamentos e agressões, cujo fim também é ofender a dignidade da vítima, como tapas na cara e pisadas no rosto, além de desnudar e deixar amarrados os linchados a postes, entre outros. Nos crimes mais violentos, como homicídios e estupros, veem-se a castração da vítima e outras lesões mais graves, como o apedrejamento, as quais, muitas vezes, terminam em morte.

Não é possível visualizar razoabilidade por parte da multidão que lincha, circunstância que deve causar grande preocupação aos juristas e à sociedade, uma vez que não há adequação entre a pena e o crime cometido. Pelo contrário, está cada vez mais comum a imprensa noticiar casos de furto (crime contra a propriedade cometido sem que haja violência ou grave ameaça), nos quais o linchado é quase morto. Nesses casos, em virtude de um delito contra a propriedade, muitas vezes se priva o linchado de seu bem

mais precioso: a vida. Como exemplo, cita-se caso narrado em entrevista, no qual ocorreram o linchamento e morte por pauladas de um morador de rua que furtou um frasco de xampu (TOMAZELA, 2014).

As penas cruéis são proibidas no Brasil, assim como a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada (art. 5º, inciso XLVII, alíneas “a” e “e” da Carta Magna). Contudo, tratando-se das penas de morte impostas pela população, tem-se observado o crescimento alarmante do número desses casos no Brasil. Não que a morte tenha sido autorizada, mas a barbárie e violência a impõem como punição para os supostos criminosos detidos e linchados pela população. Em interessante artigo, Rosa (2014) trata do número de mortes executadas legitimamente por alguns estados dos Estados Unidos e compara o numerário com a pena de morte não institucionalizada, mas efetivada, pela população brasileira em casos de linchamento:

Há poucos dias li nos jornais que a União Européia lamentou, de forma oficial, a milésima execução de uma pena de morte nos Estados Unidos desde o retorno deste tipo de punição, em 1976. Peguei uma calculadora e fiz algumas contas. Foram mil execuções em uns 33 anos. Isto dá umas 30 por ano. Concluí que a média mensal de execuções ficou em 2,5 – arredondemos para 3. Podemos assumir, assim, que a cada mês são executados três seres humanos nos Estados Unidos. O Brasil não tem pena de morte. [...] No entanto, segundo um detalhado estudo conduzido pelo sociólogo José de Souza Martins, da Universidade de São Paulo, ocorrem aqui no Brasil – este mesmo Brasil que tantas vezes repudiou a pena de morte – inacreditáveis quatro linchamentos por semana. O mais chocante é que, dentre 20 mil casos pesquisados, localizou-se uma única condenação! Voltei à calculadora e concluí que nos mesmos 33 anos nos quais os Estados Unidos executaram mil condenados nós matamos, no meio de nossas ruas, 6.336 suspeitos! [...] Há ainda um outro aspecto a ser realçado: aqui não se executa ninguém por injeção letal ou coisa que o valha – em nosso país recorremos aos chutes, pontapés, pauladas, pedradas e o que mais estiver à disposição. Até um cavalo foi utilizado, há poucos meses, para pisotear dois suspeitos que estavam sendo linchados sob as vistas de umas mil pessoas.

Afora o fato de ter considerado que todos os casos de linchamento terminaram em morte, o que não é o caso, há dados que demonstram ter havido um aumento no número de linchamentos, de quatro para sete por semana<sup>3</sup>. Considerando uma margem de 30% de casos que terminam em morte em São Paulo, entre os anos de 2007 e 2010, ter-se-iam, pois, 6.336 casos de linchamento no Brasil, em média; desses, aproximadamente 1.990 suspeitos foram executados sem julgamento no país (NEVUSP, 2014). Ora, fica, na melhor das hipóteses, uma média de 60 por ano e cinco por mês. Nos Estados Unidos, onde a pena é aceita em parte dos estados, tem-se uma média de três execuções por mês, isto é, o Brasil executa quase o dobro dos possíveis criminosos dos Estados Unidos.

Outro fator relevante é a observância da diferença na forma de se proceder à execução nos dois países: se nos Estados Unidos é feito um estudo de como evitar a dor e sofrimento desnecessários ao executado, no Brasil – onde há proibição expressa no art. 5º, inciso XLVII, alínea e da Constituição –, a execução dessa pena é cruel, infligida de forma a propiciar a mais dolorosa morte, com apedrejamentos, pauladas, pedradas ou excesso de lesões.

Considerando o fulcral direito à vida em uma ordem jurídica, o qual vem consignado em diversos tratados internacionais de que o Brasil é parte, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José) e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, é impositivo lembrar que consiste em direito fundamental que não se restringe unicamente a estar vivo, mas “é por vezes referido sob um modo qualificado, num sentido amplo, a abranger não apenas a preservação da existência física, mas designando, além disso, um direito a uma *vida digna*” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 261, grifo do autor), podendo-se falar em viver com dignidade e, por que não, morrer com dignidade, sendo essa

3 Perguntado sobre ser o Brasil o país que mais lincha no mundo, José de Souza Martins disse ao *blog* do Instituto Zequinha Barreto que possivelmente sim, isso nos últimos 50 anos, período de sua pesquisa. Informou ainda que estima que aconteciam de três a quatro linchamentos no país por semana, na média (BRASIL..., 2008). Em entrevista ao jornal *Folha de S. Paulo*, entretanto, apontou o aumento dos casos em mais de 100%, informando que houve uma “ligeira intensificação de ocorrências”, passando a se registrar uma **média de um linchamento por dia no Brasil**, isto é, sete por semana (SIZA, 2014).

mesma ideia de morte digna que embasa os estudos e discussões sobre os diversos casos de eutanásia.

Quando a população toma a função de punir do Estado, detém o acusado de um crime, julga-o em “praça pública” e assim também o condena e executa cruelmente, subtrai do ser humano seu mínimo existencial, sua dignidade, característica sem a qual o homem apenas pode sobreviver, mas não viver. Olvida a existência de qualquer direito da vítima, impõe severo sofrimento físico e se torna criminoso e algoz de alguém que, se antes era suspeito e acusado de um crime, passa a ser a vítima mais ferrenha de outro.

Fácil perceber a razão pela qual é imperioso o respeito aos direitos humanos e fundamentais adquiridos ao longo dos anos. Significa entender que mesmo o mais cruel dos criminosos tem direito a um julgamento justo e com a maior imparcialidade possível, inclusive para evitar casos de erros, mortes ou punições tão graves quanto, que resultam em mágoa e marca da injustiça e precipitação humana. No sentido de que é necessário o respeito aos direitos já assegurados, especialmente quando se fala em processo penal, Canotilho (2014) arremata que:

Ninguém hoje admitiria discutir em tribunal os seus direitos sem a garantia de um juiz legal, independente. Ninguém se submeterá voluntariamente a um qualquer processo penal sem ver reconhecido o direito de ser ouvido, o princípio da igualdade processual das partes ou o princípio da fundamentação dos actos judiciais. E lá onde o império do direito atinge o grau mais coactivo por se tratar da ‘última razão’ do Estado de direito – o direito e o processo penal – todos concordarão que haverá um retrocesso grave no Estado de direito se se postergarem princípios e direitos tão importantes como os da garantia de audiência do arguido, a proibição de tribunais de excepção, a proibição da dupla incriminação, o princípio de defesa através do contraditório, o direito de escolher defensor, a assistência obrigatória de advogado em certas fases do processo penal.

O princípio do não retrocesso social ou aplicação progressiva dos direitos sociais tem por escopo a ideia de que, uma vez efetivado o direito, ele não poderia ter a sua concretização mitigada ou esvaziada (consagra-se o que a doutrina francesa chama *effet cliquet*); apregoa, assim, a vedação de suprimir ou reduzir a concretização de uma norma definidora de direito social sem que haja mecanismo substituto ou equivalente que assegure sua manutenção ao povo brasileiro. Esse princípio, por si só, aponta a necessidade de evolução dos direitos de forma geral e de proibição de uma sociedade retroceder; apesar de ser justamente o que ocorre quando se aplica o linchamento para punir outros crimes e de não se ter aí um retrocesso legislativo, há um verdadeiro declínio na evolução social, o qual deve ser ferozmente combatido para evitar a volta do obsoleto, da barbárie.

## 5 CONCLUSÃO

O número de linchamentos cresce no Brasil, acobertado pela inércia do Estado que, se por um lado dá causa à prática, porquanto incompetente para reduzir a criminalidade, por outro fomenta a vingança privada devido à ausência de punição imposta aos linchadores.

Não só é relevante perceber o aumento no número de casos apontado por pesquisas já temporalmente distantes, mas também a abundância de registros diariamente presentes em jornais e noticiários. Além disso, há mudança na postura dos linchadores: antes, necessitavam da justificativa de a vítima ter cometido crime grave para efetuar um linchamento, diferentemente de hoje, quando um furto autoriza ceifar a vida do criminoso que se transmuda em vítima.

A psicologia explica que sempre há um “gatilho” que dá início a um comportamento diverso do que habitualmente se apresentava; no caso do comportamento coletivo da população brasileira em participar e aceitar essa prática nefasta, possivelmente as manifestações populares reivindicando melhorias no país que ocorreram no ano de 2013 apontaram o limite da tolerância e paciência do brasileiro. Na falta de educação, saúde, transporte e segurança de qualidade, os que possuem uma melhor condição econômica

suprem parcialmente as omissões estatais com colégios particulares, planos de saúde, carros, condomínios fechados e segurança privada; os mais carentes, sem condições de adquirir os bens e serviços que podem lhes proporcionar melhores condições de vida, usam o transporte público, aguardam nas filas do Sistema Único de Saúde, rezam pelo fim das incontáveis greves na educação, mas, em relação à segurança, sentem que podem fazer algo, sendo esse algo a crescente justiça privada. Difícil condenar uma população tão maltratada, mas não é lícito aceitar no seio social essa revolta desmedida direcionada a um particular.

O cenário atual do país é de imersão na desumanidade entre os particulares e de omissão em prestar o essencial pelo Estado. Detentor do poder de punir, o Estado mantém-se apático, permitindo a elevação exacerbada da criminalidade e o esgotamento das esperanças da população na melhoria da condição de vida, possibilitando o amedrontamento do povo ante a selvageria da criminalidade. O resultado não poderia ser outro: a “justiça privada” dá a falsa ideia de contenção da violência, a população passa a aceitar a prática hedionda e ninguém percebe que nada mais há do que um ciclo infundável de violência no seio do país, que marginaliza grande parte do povo, retira-lhe a opção de uma vida digna de trabalho e, de certa forma, faz com que os delinquentes vejam na vida delituosa uma opção, sendo, posteriormente, caçados pela população (mais uma vez o Estado deixa de atuar eficazmente, resvalando sua função ao particular) e, muitas vezes, executados sem que se lhes assegure qualquer direito, desde as garantias processuais até o elementar direito à vida.

São desrespeitadas diariamente as garantias fundamentais e os direitos das primeiras gerações, já consagrados na legislação pátria, uma vez que se verifica uma crise na aplicação desses direitos, que, apesar de se supor imediatos, passam por séria problemática na sua efetivação.

Para combater o linchamento, é necessária uma reanálise da política de segurança pública e mesmo criminal. Não é alterando penas, tipificando condutas ou permanecendo inerte que se poderá reduzir a criminalidade, nela incluída a prática de retaliação popular, exurgindo como premente a participação efetiva do governo, fornecendo educação de qualidade, base

da moralização do homem, introduzindo na sociedade civil as pessoas que estão à margem social, fornecendo-lhes trabalho, e criando políticas públicas de ressocialização de presos. Devem-se buscar soluções, a exemplo de um policiamento mais efetivo e mesmo da adoção de um plano nacional de segurança pública. Não é admissível perenizar o que hoje se constata: a desvinculação da ideia de que a vítima é um ser humano; não se pode punir como se ali não houvesse uma pessoa, mas meramente um “bandido” destituído de individualidade, esquecendo-se de que se transformou em quem é pelas condições de criação e oportunidades que teve e, especialmente, pela circunstância de que se pode estar diante de um inocente.

Há, ainda, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nas políticas de segurança pública, com o fito de promover e proteger o direito fundamental à segurança. Para isso, deve-se pautar sua tarefa em alguns critérios, como a proibição de proteção deficiente, a proibição de retrocesso e a eficiência.

O Brasil precisa de uma população pensante e de um governo comprometido com as causas sociais e seu povo, de diálogo com ele, de ações conjuntas entre o povo e o poder constituído, nas quais se busque alcançar o que a sociedade almeja: lutar por soluções pacíficas e duradouras que dignifiquem o homem e o mantenham distante da animalização e barbárie de que tanto se aproxima quando é utilizado o terror social para legalizar o extermínio.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros. 2008.

AVELINE, Paulo Vieira. **Segurança pública como direito fundamental**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br:8080/dspace/>



bitstream/10923/2421/1/000416548-Texto%2BParcial-0.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2014.

AZEVEDO, Alba Paulo de. **Processo penal eletrônico e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2012.

BARROS, Marcelo. O Brasil e as prisões. **Pastoral Carcerária**, Notícias, maio 2013. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/o-brasil-e-as-prisoos.html>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Ridendo Castigat Mores. [S.l.]: Ridendo Castigat Mores, 1764.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. [S.l.]: Elsevier, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, o país dos linchamentos. **Instituto Zequinha Barreto**, Entrevista, maio 2008. Disponível em: <<http://zequinhabarreto.org.br/?p=707>>. Acesso em: 11 mar. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

\_\_\_\_\_. **Estado de direito**. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAeh1gAJ/canotilho-estado-direito-artigo>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

CAVALCANTE, Peregrina. **Como se fabrica um pistoleiro**. São Paulo: A Girafa, 2003.

DEARO, Guilherme. As 30 cidades mais violentas do mundo. **EXAME.com**, Segurança Pública, jan. 2014. Disponível em: <<http://exame.abril>>.

com.br/mundo/noticias/as-30-cidades-mais-violentas-do-mundo#1>.  
Acesso em: 18 fev. 2014

GOMES, Karina. A ação de “justiceiros” confronta Brasil com velhas mazelas. **DW**, Brasil, fev. 2014. Disponível em: <[http://www.dw.de/a-%C3%A7%C3%A3o-de-justiceiros-confronta-brasil-com-velhas-mazelas/a-17423504](http://www.dw.de/a%C3%A7%C3%A3o-de-justiceiros-confronta-brasil-com-velhas-mazelas/a-17423504)>. Acesso em: 15 mar. 2014.

GOMES, Luiz Flávio. O novo CPP, constitucional e internacional. **Conjur.com.br**, Coluna do LFG, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-fev-17/coluna-lfg-devido-processo-legal-constitucional-internacional>>. Acesso em: 3 mar. 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Dia da Consciência Negra. **IBGE**, Teen, 2014. Disponível em <<http://teen.ibge.gov.br/calendario-teen-7a12/event/56-dia-da-consciencia-negra>>. Acesso em: 15 mar. 2014

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MARTINS, José de Souza. As condições do estudo sociológico dos linchamentos no Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 9, n. 25, 1995.

\_\_\_\_\_. Linchamento: o lado sombrio da mente conservadora. **Revista Tempo Social**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 19-21, 1996.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MERTENS, Fábio Alceu. **O direito fundamental à segurança e o serviço público de segurança pública no ordenamento jurídico nacional**. 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063547.pdf>>. Acesso em: 9 abr. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DA USP (NEVUSP).

**Conteúdo estatístico.** Disponível em: <[http://www.nevusp.org/downloads/linch\\_brasil.htm](http://www.nevusp.org/downloads/linch_brasil.htm)>. Acesso em: 18 fev. 2014.

OLIVEIRA, Danielle Rodrigues de. Quando “pessoas de bem” matam: um estudo sociológico sobre linchamentos. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 35., 2011, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: [s.n.], 2011.

PACCELI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PITTS, Natasha. Pesquisa revela, em números, população carcerária do Brasil. **Portal Fórum**, nov. 2012. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2012/11/pesquisa-revela-em-numeros-realidade-carceraria-do-pais/>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

RODRIGUES, Danielle. O círculo da punição: o linchamento como cena de acusação e denúncia criminal. **DILEMAS: Revista de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 4, 2013.

ROSA, Pedro Valls Feu. A pena de morte no Brasil. **Congresso em Foco**, Colunistas, jan. 2014. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunistas/a-pena-de-morte-no-brasil/>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

SANTOS, Jean Mac Cole Tavares. A justiça não basta e ainda falha: Motivações e casos de linchamentos no Ceará. **Revista Cantareira**, Fortaleza, v. 1, n. 5, 2004.

SANTOS, Roberto Mizuki Dias dos. **A segurança pública integrada ao mínimo existencial no direito brasileiro enquanto medida necessária para sua efetivação pelo Poder Judiciário.** Salvador: [s.n.], 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 9. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SINHORETTO, Jacqueline. Linchamento e resoluções de litígios: estudos de cãs de periferias de SP. Linchamentos e resoluções de litígios: estudos de caso de periferias de SP. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 22., 1998, Caxambu. **Anais...** [S.l.: s.n.], 1998.

SIZA, Rita. Acções violentas de “justiceiros” e milícias populares multiplicam-se no Brasil. **Mundo Público**, Mundo, fev. 2014. Disponível em: <<http://www.publico.pt/mundo/noticia/accoes-violentas-de-justiceiros-e-milicias-populares-em-alta-no-brasil-1624530>>. Acesso em: 11 mar. 2014.

SOUZA, Lídio de. Judiciário e exclusão: o linchamento como mecanismo de reafirmação de poder. **Revista Análise Psicológica**, Lisboa, v. 17, n. 2, p. 327-338, 1999.

TOMAZELA, José Maria. Morador de rua é agredido após furtar xampu em Sorocaba. **Estadão**, Notícias, fev. 2014. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,morador-de-rua-e-agredido-apos-furtar-xampu-em-sorocaba,1135382,0.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 25 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

TRUFFI, Renan. São Paulo, Rio e Bahia lideram casos de linchamentos em quase 26 anos no Brasil. **IG.com.br**, Último Segundo, fev. 2014. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-02-23/sao-paulo-rio-e-bahia-lideram-casos-de-linchamento-em-quase-26-anos-no-brasil.html>>. Acesso em: 3 mar. 2014.

**Correspondência | Correspondence:**

Sarah Ludmilla do Nascimento Félix

Av. Dr. João Machado, 2820, Capim Macio, CEP 59.078-340. Natal, RN,  
Brasil.

Fone: (84) 3232-0164.

Email: sarah.lu.felix@gmail.com

---

Recebido: 01/06/2014.

Aprovado: 23/10/2015.

**Nota referencial:**

FELIX, Sarah Ludmilla do Nascimento. Linchamento: o crescimento da (in)justiça coletiva diante da omissão do Estado. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 17, n. 3, p. 223-259, set./dez. 2015. Quadrimestral.